



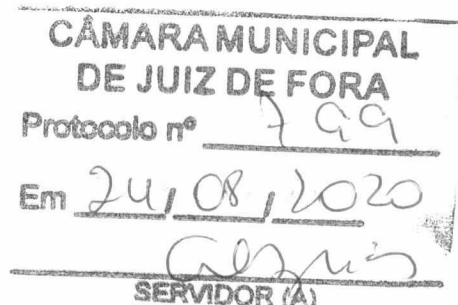
JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 11847/2020/SARH

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000



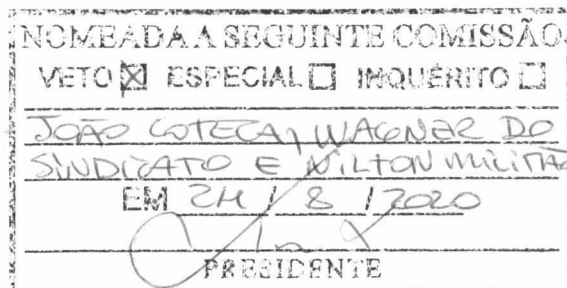
Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 44/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 44/2020 que "Proíbe o corte de serviços essenciais por falta de pagamento nos dias que especifica e dá outras providências" - "**Art. 1º** As empresas concessionárias de serviços essenciais de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e gás encanado ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado".

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora





RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 44/2020, apresentado pelo nobre Vereador Juraci Sheffer, tem o objetivo de proibir o corte de serviços essenciais por falta de pagamento nos dias que especifica e dá outras providências.

Contudo, em que pese a nobreza da referida proposição e embora sejam constitucionais normas que versem sobre a proibição de que concessionárias suspendam o fornecimento de serviços públicos com fundamento na impontualidade e durante datas específicas (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior a feriado), **vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei**, eis que invade competência legislativa da União ao tangenciar normas sobre energia elétrica (art. 21, II, “b”, e art. 22, IV, da Constituição Republicana) e imiscuir-se no regime jurídico de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público federal (art. 175, **caput**, e parágrafo único, I e II, da CF), sendo verossímil até mesmo o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos administrativos.

No que concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá as questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais. Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas, no presente caso, o Projeto de Lei nº 44/2020 exorbita as previsões inseridas pela Lei Federal nº 14.015/2020¹ e inova a ordem jurídica em matéria corrente.

¹ Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

(...)

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

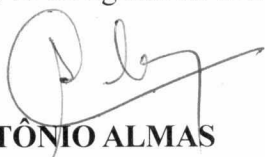
Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)



A proposição normativa ao criar obrigações diferenciadas às concessionárias de serviços públicos incide em inconstitucionalidade por afronta aos artigos 21, XII, “b”, e 22, IV, e art. 175, **caput**, e parágrafo único, I e II, da Constituição Republicana.

Portanto, considerando os vícios de inconstitucionalidade apontados, o **Projeto de Lei nº 44/2020 deve ser objeto de veto jurídico integral.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 19 de agosto de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

“Art. 6º (...)

(...)

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no **domingo**, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Proíbe o corte de serviços essenciais por falta de pagamento nos dias que especifica e dá outras providências.

Projeto nº 44/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços essenciais de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e gás encanado ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º O consumidor titular dos serviços essenciais discriminados no art. 1º será notificado, por escrito ou de forma digital, sobre o corte do fornecimento desses serviços por falta de pagamento das respectivas contas no dia útil que antecede às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, tendo até o meio-dia (12h) do primeiro dia útil subsequente aos domingos e dias feriados para quitar o débito pendente de sua conta e evitar a interrupção do fornecimento desses serviços, bem como para continuar a usufruir deles regularmente.

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor que sofrer a interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e gás encanado fora dos termos desta Lei o direito de acionar judicialmente as empresas concessionárias prestadoras desses serviços e exigir a continuidade de seu fornecimento no prazo estabelecido no art. 2º, além do direito a perdas e danos pelo abuso de direito por essas cometido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.